



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029816-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Roque, em que é agravante CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO OESTE DE SÃO PAULO VIAOESTE S/A, é agravada FABIANA SIMÕES ENOKIBARA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2029816-22.2025.8.26.0000
Comarca: São Roque– SP (1ª Vara Cível)
Agravante: Concessionaria de Rodovias do Oeste de São Paulo
Viaoeste S/A
Agravada: Fabiana Simões Enokibara

Voto nº 31.415

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. RECURSO PROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o entranhamento do pedido de homologação ao cumprimento de sentença, sem análise nos autos principais. A agravante, ré, alega que o pedido deve ser analisado no processo de conhecimento, pois o cumprimento de sentença não foi instaurado; 1. É possível a autocomposição em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado, conforme artigos 139, inciso V, e 840 do CPC.

2. Exigir homologação no cumprimento de sentença, quando pode ser feita nos autos principais e já há pedido de desistência, contraria os princípios da celeridade e economia processual.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que deixou de analisar o pedido de homologação nos autos principais e determinou o seu entranhamento ao cumprimento de sentença para análise.

Insurge-se a agravante, ora ré. Sustenta, em síntese, que o pedido homologatório deve ser analisado nos autos do processo de conhecimento, eis que o cumprimento de sentença não chegou a ser, de

fato, instaurado, podendo sua distribuição ser cancelada, uma vez que ausentes pressupostos processuais e o recolhimento de custas. Requer seja deferido efeito ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada para que o juízo a quo proceda à apreciação do pedido de homologação do acordo formalizado pelas partes nos autos principais.

Indeferido o pedido de efeito ativo (fls. 162/163)

Resposta a fl. 167, pelo provimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante, contra a decisão que determinou o traslado de cópias das petições do pedido homologatório de acordo para os autos do cumprimento de sentença, nos seguintes termos:

“Processo com trânsito em julgado (fls. 1776) e cumprimento de sentença distribuído por dependência.

Os pedidos de fls. 1791/1794 e 1795/1798 devem ser analisados nos autos do cumprimento de sentença e não nestes autos de conhecimento, considerando que, além do trânsito em julgado, estando esgotada a prestação jurisdicional nestes autos, os pedidos são posteriores ao ajuizamento do cumprimento de sentença.

Traslade-se cópia das referidas petições para os autos do cumprimento de sentença e abra-se vista às partes para manifestação.

Nada mais sendo requerido, se cumpridos todos os atos, recolhidas eventuais custas, ressalvadas isenções legais, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.”

No caso, o v. Acórdão manteve a sentença homologatória e transitou em julgado em 04/04/2024 (fl. 1776 na origem). A agravada, em 27 de agosto de 2024, distribuiu o cumprimento de sentença (0001308-25.2024.8.26.0586). Antes de cumprida a determinação de emenda à inicial e juntada de documentos para análise do pedido de justiça gratuita, as partes se compuseram, apresentando pedido de homologação do acordo nos autos principais em 07 de novembro de 2024. A agravada apresentou pedido de desistência do cumprimento de sentença em 08 de novembro de 2024.

É cediço que, tratando-se de direito disponível, é possível autocomposição em qualquer fase do processo, inclusive após o trânsito em julgado de sentença, a teor do disposto nos artigos 139, inciso V, e 840 do Código de Processo Civil. Por isso, pese o trânsito em julgado, nada impede o pedido e a homologação do acordo nos mesmos autos, pois permitido às partes requererem tal provimento, a qualquer tempo.

O C. Superior Tribunal de Justiça já deliberou que “*A tentativa de conciliação dos interesses em conflito é obrigação de todos os operadores do direito desde a fase pré-processual até a fase de cumprimento de sentença*” (REsp 1267525/DF, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔASCUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

Exigir a homologação no cumprimento de sentença quando pode ocorrer nos próprios autos do processo de conhecimento, mormente quando existe pedido de desistência do incidente, contraria os princípios da celeridade e economia processual, bem como a autonomia da vontade das partes.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. MAGISTRADO QUE DEIXA DE APRECIAR ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, SOB O ARGUMENTO DE QUE JÁ ENCERRADA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. CABIMENTO. ACORDO QUE PODE SER REALIZADO A QUALQUER TEMPO, MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 840 E 139, INCISO V, AMBOS DO CPC. PRECEDENTES DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTES E. TJSP. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2146606-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Destarte, é o caso de prover o recurso para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinar que, nos autos do processo de conhecimento, seja reapreciado o pedido de homologação do acordo pactuado entre as partes

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO.**

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —